



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO
APROVADO**

(PRESIDENTE)

Em 19 OUT 2017

REQUERIMENTO N.º 2663

Informações a respeito do Programa Família Acolhedora no município de Sorocaba/SP.

CONSIDERANDO que esta vereadora foi procurada por pessoas relacionadas ao Poder Judiciário para tratar a respeito deste projeto Família acolhedora no município de Sorocaba;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº12010/09, que dispõe sobre o Plano Nacional de Convivência Familiar e prioriza o acolhimento familiar em vez do acolhimento institucional em um abrigo;

CONSIDERANDO que em São Paulo e Campinas este programa já possui previsão legal, qual seja Lei nº 16.691, de 13 de julho de 2017 (Projeto de Lei nº 603/16, do Executivo) em São Paulo e Lei nº 14.253, de 02 de maio de 2012 (Projeto de Lei nº 32/2012 do Executivo) em Campinas;

CONSIDERANDO que para a implementação deste projeto em Sorocaba seria necessário projeto de lei por meio de Executivo.

REQUEIRO à Mesa, ouvido o Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando nos informar o que segue:

1. Há estudos realizados pelas das secretarias responsáveis para apresentação de projeto de Lei à Câmara Municipal de Sorocaba visando à implementação do Projeto Família Acolhedora no município de Sorocaba? Se sim, enviar cópia do processo administrativo em que constam estudos neste sentido.

PROF.ª MARIA Z. S. SOROCABA Nº17/10/2017 HORAS:14:20 PRONT: 171100 UHF: 01/114

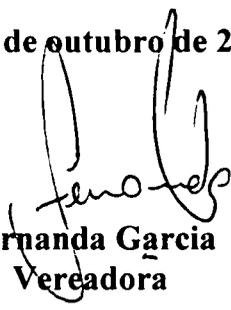


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2. Em sendo negativa a resposta para o primeiro questionamento, há interesse de se implementar no município de Sorocaba o Projeto Família Acolhedora? Se sim, quando? Se não, porquê?
- Anexo: Leis nº 16.691, de 13 de julho de 2017 do município de São Paulo e Lei nº 14.253, de 02 de maio de 2012 do Município de Campinas.

S/S., 10 de outubro de 2017.


Fernanda Garcia
Vereadora


PRIMEIRO TENENTE DE SOROCABA INTER: 17/10/2017 HORAS: 14:20 PROTI: 171100 UTRC 02/14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 14.253, DE 02 DE MAIO DE 2012

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, O "SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA", QUE VISA PROPICIAR O ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I DO SERVIÇO

Art. 1º Fica instituído o "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" para atender as disposições do art. 227, caput, e seu § 3º, inciso VI, e § 7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Campinas, de proteção social especial, que visa propiciar o Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

- I - reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
- II - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- III - oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;
- IV - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- V - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;
- VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 2º As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" através de determinação da autoridade judiciária competente, considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas e a manifestação do "Serviço", ficando a este também vinculadas.

Capítulo II ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 3º A gestão do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" fica vinculada à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência e Inclusão Social e sua execução se dá através dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:

- I - Poder Judiciário;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Tutelar;
- IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- V - Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI - Secretaria Municipal de Saúde;
- VII - Secretaria Municipal de Educação;
- VIII - Secretaria Municipal de Habitação.

Art. 4º Compete aos executores dos Serviços de Acolhimento em Famílias Acolhedoras:

- I - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como "família acolhedora";
- II - receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto casos em que a criança já estiver em abrigo e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;
- III - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Acolhedora;
- IV - acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;
- V - atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;
- VI - garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

Capítulo III

REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 5º São requisitos para que as famílias participem do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora":

- I - serem residentes no Município de Campinas, sendo vedada a mudança de domicílio;
- II - ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;
- III - apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;
- IV - não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;
- V - possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;
- VI - não manifestarem interesse por adoção da criança e do adolescente participante do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras;
- VII - estarem os membros da família em comum acordo com o acolhimento.

Art. 6º A inscrição das famílias interessadas em participar do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

- I - Carteira de Identidade - RG e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF;
- II - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- III - Comprovante de residência;
- IV - Certidão negativa de antecedentes criminais.

Art. 7º A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente, através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora".

§ 1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, a mesma assinará um Termo de Adesão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo IV

DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO

Art. 8º A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser informada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 9º As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da equipe técnica do Serviço, sendo orientadas sobre os objetivos do Programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 10 O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:

- I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III - participação em cursos e eventos de formação;
- IV - supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 11 A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se por:

- I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- V - nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 12 A família poderá ser desligada do serviço:

- I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;
- II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 10 ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;
- III - por solicitação por escrito da própria família.

Art. 13 Em qualquer caso de desligamento serão realizadas pelo Serviço as seguintes medidas:

- I - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades;
- II - orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando a manutenção do vínculo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo V

DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 14 Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder às Famílias Acolhedoras, através do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, uma bolsa auxílio mensal de até 272,00 (duzentos e setenta e duas) UFICs - Unidades Fiscais de Campinas, para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.

§ 1º Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 1/3 (um terço) do montante;

§ 2º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, o valor da bolsa auxílio será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças e/ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três).

§ 3º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25 (vinte e cinco por cento) do valor mensal;

Art. 15 O valor da bolsa auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

Art. 16 A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 17 Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora", através de Decreto Regulamentar, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 18 A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 19 A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de Campinas com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 20 Fica o Município de Campinas autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e/ou subsidiar os custos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como para a formação continuada das Equipes Técnicas do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora".

Art. 21 Fica instituído o mês de junho de cada ano para ações de mobilização municipal de acolhimento familiar, denominado "Campinas acolhendo suas crianças e adolescentes", visto ser o mês de implantação do primeiro Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 O Poder Executivo deverá, no que for necessário, regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

dias de sua publicação.

Art. 24 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 02 de maio de 2012.

PEDRO SERAFIM
Prefeito Municipal

Autoria: Executivo Municipal
Protocolado nº : 09/10/27523

LEI Nº 16.691, DE 13 DE JULHO DE 2017

Introduz modificações na Lei nº 13.545, de 31 de março de 2003, que dispõe sobre o Programa Família Guardiã, alterando sua denominação para Serviço Família Acolhedora.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de junho de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação do Programa Família Guardiã, instituído pela Lei nº 13.545, de 31 de março de 2003, para Serviço Família Acolhedora.

Art. 2º A Lei nº 13.545, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º ...

Parágrafo único. Poderão ser admitidas, mediante avaliação técnica, crianças e adolescentes cujos pais tenham sido destituídos do poder familiar, bem como crianças ou adolescentes com pouca possibilidade de reinserção familiar ou de colocação em família substituta, por meio da guarda subsidiada, que poderá ser concedida, inclusive, à família extensa."

"Art. 6º Podem inscrever-se no Serviço Família Acolhedora os maiores de 18 anos, sem restrição de gênero e estado civil, interessados em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes e zelar pelo seu bem-estar, na forma estabelecida na regulamentação da presente lei."

"Art. 14 À Família Acolhedora será concedido auxílio pecuniário, a título de ajuda de custo, calculado da seguinte forma:

I - para 1 (uma) até 3 (três) crianças ou adolescentes: 1 (um) salário mínimo mensal para cada beneficiário do Programa;

II - para 4 (quatro) ou mais crianças ou adolescentes:

a) até o terceiro beneficiário: 1 (um) salário mínimo mensal para cada beneficiário; e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) a partir do quarto beneficiário: 1 salário mínimo mensal para cada 2 (dois) beneficiários."

"Art. 15 Em caso de acolhimento de criança ou adolescente com deficiência, o auxílio pecuniário será concedido ainda que ocorra recebimento de Benefício de Prestação Continuada."

"Art. 23 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.545, de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA,
PREFEITO

ANDERSON POMINI,
Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO,
Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 2017.



GP-RIM-2804/17

Sorocaba, 30 de outubro de 2017

Senhor Presidente,

Em resposta ao requerimento nº 2663/2017, de autoria da nobre vereadora Fernanda Schlic Garcia e aprovado por esse Legislativo, no qual solicita informações a respeito do Programa Família Acolhedora no município de Sorocaba, informamos a Vossa Excelência com os esclarecimentos da Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, que foi aberto o Processo de número 026.061-8/2016 onde está sendo realizado um estudo pela Secretaria de Igualdade e Assistência Social com o auxílio da SAJ -Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO MARTE MARINHO JUNIOR
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

SECRETARIA DE RELACOES INSTITUCIONAIS E METROPOLITANAS
30/10/2017 10:08:11

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP